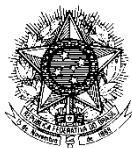


**PARECER HOMOLOGADO**

**Portaria nº 834, publicada no D.O.U. de 12/7/2017, Seção 1, Pág. 24.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Devry Educacional do Brasil S/A		<b>UF:</b> CE
<b>ASSUNTO:</b> Reexame do Parecer CNE/CES nº 324/2015, que trata do credenciamento da Faculdade Nordeste, com sede no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará		
<b>RELATOR:</b> Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
<b>e-MEC Nº:</b> 201361025		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>103/2016</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>18/2/2016</b>

**I – RELATÓRIO**

O presente Parecer trata do reexame do Parecer CNE/CES nº 324/2015, que trata do credenciamento da Faculdade Nordeste, instalada na R. Antonio Gomes Guimarães, nº 150, Bairro Dunas, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará, mantida pela Devry Educacional do Brasil S/A, sediada no mesmo Município.

O reexame é motivado pela divergência entre o prazo previsto no voto e o que prescreve a Portaria Normativa nº 24/2014, e tramitou no sistema e-MEC por meio do Ofício nº 7/2016/GAB/GM/GM-MEC, de 20/1/2016.

A referida Portaria foi sucedida pela Portaria Normativa nº 2/2016, que estabelece os prazos de credenciamento e credenciamento das Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, observando, em especial, o comando do Art. 4º, da Lei nº 10.870/2004.

De fato, a lei em tela determina que

*Art. 4º O credenciamento ou a renovação de credenciamento das instituições de educação superior e o reconhecimento ou a renovação de reconhecimento de cursos de graduação terão prazo de validade de até 5 (cinco) anos, exceção feita às universidades, para as quais esse prazo será de até 10 (dez) anos.*

*Parágrafo único. Os prazos de que trata este artigo serão fixados mediante critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação e de acordo com os resultados da avaliação, podendo ser por ele prorrogados.*

Dessa forma, cumprido o comando legal pelas Portarias Normativas ministeriais, cabe ajustar as deliberações da Câmara de Educação Superior deste Conselho aos padrões que elas estabelecem.

Proponho, portanto, manter o inteiro teor do corpo do Parecer CNE/CES nº 324/2015, retificando apenas o voto na seguinte forma:

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Nordeste, com sede na Rua Antônio Gomes Guimarães, nº 150, Prédio, Bairro Dunas, no Município de Fortaleza, Estado do Ceará, mantida pela Devry Educacional do Brasil S/A, com sede na Rua Antônio Gomes Guimarães, nº 150, Bairro Papicu, no Município de Fortaleza, Estado do Ceará, observados tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 2/2016, como a

exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Em vista do exposto, passo ao voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao reexame do voto do Parecer CNE/CES nº 324/2015, que passa a ter a seguinte redação:

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Nordeste, com sede na Rua Antônio Gomes Guimarães, nº 150, Prédio, Bairro Dunas, no Município de Fortaleza, Estado do Ceará, mantida pela Devry Educacional do Brasil S/A, com sede na R. Antônio Gomes Guimarães, nº 150, Bairro Papicu, no Município de Fortaleza, Estado do Ceará, observados tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 2/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente